



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Número Único: 1002070-63.2018.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material]

Relator: Des(a). MARCOS MACHADO

Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIASIQUEIRA GONCALVES, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO]

Parte(s):

[SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL (AUTOR), MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT (INTERESSADO), CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ (INTERESSADO), MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), LENINE POVOAS DE ABREU - CPF: 032.514.961-58 (ADVOGADO), DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA - CPF: 705.539.121-00 (ADVOGADO), FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO - CPF: 011.623.171-83 (ADVOGADO), PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROS (AUTOR), RODRIGO TERRA CYRINEU - CPF: 028.701.131-37
(ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). Não encontrado, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PREJUDICIAL E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. MANIFESTOU-SE SUSPEITA A DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS.**

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 6.258/2018 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – NORMA QUE DISCIPLINA A GESTÃO DO ACESSO DE PESSOAS EM VILAS, RUAS SEM SAÍDAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUAS SEM SAÍDA – VÍCIO FORMAL, “*ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECEER DIRETRIZES SOBRE A ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO*”, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREJUDICIAL – PERDA DO OBJETO – PUBLICAÇÃO DE DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI IMPUGNADA – NATUREZA SECUNDÁRIA – PREMISSA DO STF – MÉRITO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI PROPOSTA POR PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – PRECEDENTES DO TJSP, TJRS E TJMG – PREMISSA DO TJMT – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA PRIVATIVA AO CHEFE DE EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*.

O c. STF consolidou posicionamento segundo o qual “*a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, [...], é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade.*” (ADI 2387), razão pela qual sua edição não valida ou legitima lei, em tese, inconstitucional.

A iniciativa da lei relativa à gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saídas e travessas com características de ruas sem saída compete privativamente ao Prefeito Municipal, visto que constitui norma de ordenamento territorial e inserida no rol nos objetivos prioritários do Município (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9055901-19.2008.8.26.0000; TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026580266 e TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.445411-9/000).

“*É inconstitucional, por vício formal, lei originária de membro do Poder Legislativo quando a Constituição Estadual prevê expressamente iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*” (TJMT, ADI 138585/2012)

O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa ao Chefe de Executivo, afronta o princípio da separação de poderes descritos no art. 190, parágrafo único, da CE.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 28/02/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
COMPLEMENTAR Nº 6.258/2018 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – NORMA QUE
DISCIPLINA A GESTÃO DO ACESSO DE PESSOAS EM VILAS, RUAS SEM
SAÍDAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUAS SEM SAÍDA –
VÍCIO FORMAL, “*ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL ESTABELECEER DIRETRIZES SOBRE A ORGANIZAÇÃO
TERRITORIAL DO MUNICÍPIO*”, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREJUDICIAL –
PERDA DO OBJETO – PUBLICAÇÃO DE DECRETO QUE REGULAMENTA A
LEI IMPUGNADA – NATUREZA SECUNDÁRIA – PREMISSA DO STF –
MÉRITO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
– LEI PROPOSTA POR PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA –

PRECEDENTES DO TJSP, TJRS E TJMG – PREMISA DO TJMT – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA PRIVATIVA AO CHEFE DE EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*.

O c. STF consolidou posicionamento segundo o qual “*a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, [...], é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade.*” (ADI 2387), razão pela qual sua edição não valida ou legitima lei, em tese, inconstitucional.

A iniciativa da lei relativa à gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saídas e travessas com características de ruas sem saída compete privativamente ao Prefeito Municipal, visto que constitui norma de ordenamento territorial e inserida no rol nos objetivos prioritários do Município (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9055901-19.2008.8.26.0000; TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026580266 e TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.445411-9/000).

“*É inconstitucional, por vício formal, lei originária de membro do Poder Legislativo quando a Constituição Estadual prevê expressamente iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*” (TJMT, ADI 138585/2012)

O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa ao Chefe de Executivo, afronta o princípio da separação de poderes descritos no art. 190, parágrafo único, da CE.

VOTO (PREJUDICIAL – PERDA DO OBJETO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégio Plenário:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUIABÁ suscita perda do objeto sob a assertiva de que “*o Município de Cuiabá regulamentou a Lei Municipal n. 6.258 de 19 de fevereiro de 2018, através do Decreto 6582/2018 de 22 de maio de 2018 (publicado no Diário Oficial de Contas n. 1367 de 24 de maio de 2018)*” (ID 2259799).

Os atos normativos administrativos possuem natureza derivada, isto é, são atos secundários, delimitados pelas leis, razão pela qual permanece hígida o interesse processual pela impugnação da lei (Cyonil Borges, Adriel Sá. Manual de Direito Administrativo Facilitado. Salvador: JusPodivm, 2ª ed, 2018, p. 259).

Por conseguinte, o Decreto regulamentar [nº. 6582/2018, de 22 de maio de 2018] não possui o condão de prejudicar o mérito desta ADI.

Noutra ótica, o c. STF consolidou posicionamento segundo o qual “*a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, [...], é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade.*” (ADI 2387 – Relator: Min. Marco Aurélio – Relatora p/ Acórdão: Min. Ellen Grace – 21.2.2001), razão pela qual sua edição não valida ou legitima lei, em tese, inconstitucional.

Com essas considerações, **REJEITA-SE** a prejudicial.

VOTO (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégio Plenário:

O Vereador Luiz Cláudio apresentou projeto de lei para “*regulamentar a gestão das pessoas em vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída*”, por razões de segurança pública já existentes, “*cuja realidade já é manifesta nos Bairros Jardim das Américas, Jardim Itália, Recanto dos Pássaros, Santa Cruz e tantos outros*”. (ID 1833344)

O Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei, sob o argumento de que a utilização de bens públicos de uso comum do povo é reservado ao Chefe do Poder executivo, bem como a necessidade das Leis Municipais guardarem “*compatibilidade com às normas urbanísticas*”, sobretudo com as diretrizes do plano diretor (ID 1833338)

Submetido à apreciação da CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ, o veto do Poder Executivo foi derrubado e o Poder Legislativo Municipal promulgou a Lei 6.258, de 19 de fevereiro de 2018.

Transcreve-se, na íntegra, a lei questionada:

“*LEI Nº 6.258 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.*”

AUTOR: VEREADOR LUIZ CLÁUDIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1303 DE 21/02/2018.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO ACESSO DE PESSOAS EM VILAS, RUAS SEM SAÍDAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE “RUAS SEM SAÍDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado à gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saída, ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, permitindo que os moradores solicitem identificação daqueles que por lá circularem.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – Ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As vilas, ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que serão passíveis de gestão das pessoas, deverão necessariamente:

I – ter apenas usos residenciais;

II – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 4º A gestão das pessoas poderá ser realizada por intermédio de portão, abrigo, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º – Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º – Será admitida a gestão das pessoas somente após às vinte e duas horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às sete horas do dia seguinte.

§ 3º – Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões, viaturas, carro de bombeiros e similares.

§ 4º – O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” se articular.

§ 5º – A abertura dos portões não poderá ser para o exterior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

Art. 5º O pedido para autorização para a gestão das pessoas em vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” deverá ser protocolado junto ao poder executivo municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração expressa de anuência da gestão de pessoas subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados nas vilas, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma da gestão das pessoas referida no “caput” do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para à implementação.

§ 1º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 2º As edificações necessárias para os fins desta lei serão implementadas pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei;

§ 3º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore, coleta de lixo e reparo da

iluminação pública.

Art. 7º Concedida a autorização para a gestão das pessoas, será implementada pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da autorização da gestão das pessoas, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de trinta dias, sob pena de adoção das medidas previstas em lei.

Art. 9º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 19 de fevereiro de 2018.

VEREADOR JUSTINO MALHEIROS

PRESIDENTE.”

Pois bem.

A ação constitucional cinge-se à análise de vício formal, referente à inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar.

Dispõe o art. 195, parágrafo único, da CEMT, que:

“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estrutura e atribuições de órgãos de Administração Pública municipal [...].”

Entre as atribuições da Administração Pública, prevê o art. 174 da CEMT:

“Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

[...]

IV – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e

controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano”

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá reserva ao Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o ordenamento territorial, “*in verbis*”:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete: I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...] h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Com efeito, a iniciativa da lei relativa à gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saídas e travessas com características de ruas sem saída compete privativamente ao Prefeito Municipal, visto que constitui norma de ordenamento territorial e inserida no rol nos objetivos prioritários do Município.

Nessa linha, destacam-se os seguintes julgados dos e. Tribunais de SP, RS e MG sobre o tema:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal que autoriza o fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas residenciais, inclusive com acesso controlado – Vício de iniciativa patente – Inteligência dos arts. 21 e 30, I, da Constituição Federal de 1988 – Ação procedente.” (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9055901-19.2008.8.26.0000 – Relator: Des. José Renato Nalini – 4.5.2011)

“Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores não poderia dispor sobre o fechamento de ruas residenciais sem saída, inviabilizando o tráfego de veículos estranhos aos moradores. Embora não se esteja diante da hipótese de incidência da regra contida no inc. XI, do art. 22 da Constituição da República, sendo matéria de interesse local, é evidente a competência exclusiva do Poder Executivo para estabelecer diretrizes sobre o crescimento e dispersão do Município. Vício de iniciativa constatado.” (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026580266 – Relator: Des. José Aquino Flôres de Camargo – 17.8.2009)

“É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a proibição de fechamento de ruas e avenidas públicas, porque trata de questão afeta à organização e à execução de serviços públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa.” (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.445411-9/000 – Relator: Des. Kildare Carvalho –

26.8.2009)

Logo aplicável a seguinte premissa deste e. Tribunal:

“É inconstitucional, por vício formal, lei originária de membro do Poder Legislativo quando a Constituição Estadual prevê expressamente iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.” (ADI 138585/2012 – Des. José Zuquim Nogueira – 23.1.2014)

Noutro giro, o Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa ao Chefe de Executivo, afronta o princípio da separação de poderes descrito no art. 190, parágrafo único, da CE, “*in verbis*”:

“Art. 190 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”

Portanto, a Lei nº 6.258, de 19 de fevereiro de 2018, que estabeleceu atribuições de ordem territorial [acesso de pessoas em vilas, ruas sem saídas e travessas com características de ‘ruas sem saída] a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, apresenta-se inconstitucional, por vício de iniciativa [formal].

Com essas considerações, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.258, de 19 de fevereiro de 2018, do Município de Cuiabá, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1002070-63.2018.8.11.0000

REQUERENTE(S): SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUIABÁ E MUNICÍPIO DE CUIABÁ

RELATÓRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO [Marcelo Ferra de Carvalho] em face da Lei Municipal nº 6.258, de 19 de janeiro de 2018, que dispõe sobre “*sobre a gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saídas e travessas com características de ‘ruas sem saída’.*”

O requerente sustenta: 1) a existência de vício formal, porque “*é atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal estabelecer diretrizes sobre a organização territorial do município*”; 2) violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, ao impor “*obrigações de um poder a outro e vinculando sua forma de atuação*”.

Requeru a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia Lei Municipal nº 6.258/2018 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma (ID 1720197).

Determinou-se a notificação do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores da Capital para que se pronunciassem no prazo de 10 (dez) dias, pois não identificada hipótese de análise excepcional de liminar sem a oitiva do órgão legislativo municipal (ID 1787960).

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ não se pronunciou sobre os termos desta ação, embora devidamente notificado, via eletrônica (ID 2015531).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUIABÁ alega que o processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 6.258/2018 observou “*todas as formalidades legais*”.

Pugna pela improcedência (ID 1833306).

A i. Procuradoria-Geral de Justiça ratifica a pretensão inicial de procedência por entender que “*falece a Câmara de Vereadores de Cuiabá–MT a competência legislativa para editar lei municipal que traga regras sobre o ordenamento territorial e o tráfego de veículos*” (Marcelo Ferra de Carvalho, subprocurador-geral de Justiça Jurídico e Institucional – ID 1951225).

Em petítório, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUIABÁ argui “*perda do objeto*”, visto que “*o Município de Cuiabá regulamentou a Lei Municipal n. 6.258 de 19 de fevereiro de 2018, através do Decreto 6582/2018 de 22 de maio de 2018 (publicado no Diário Oficial de Contas n. 1367 de 24 de maio de 2018)*” (ID 2259799).

É o relatório.